

Instruções do Banco de Portugal

Instrução n.º 28/2009

ASSUNTO: Instituições de pagamento – Informação contabilística e prudencial

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º-A e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte:

1.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004 é alterada do seguinte modo:

A redacção do ponto 6 é substituída pela seguinte:

6. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos a seguir indicados:
 - a) A situação analítica relativa às contas consolidadas deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
 - b) A situação analítica referente às contas individuais deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao mês ou ao trimestre a que respeita, conforme se trate da informação relativa à actividade global ou dos elementos previstos nas alíneas a) e b) do número 3. desta Instrução.

Para as Sociedades Gestoras de Participações Sociais e para as Instituições de Pagamento a periodicidade de envio da informação estabelecida na alínea b) deste número é trimestral.

As instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e, ao mesmo tempo, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, e para efeitos deste reporte, deverão proceder à transposição da respectiva informação contabilística relativa às actividades constantes do artigo 4.º e do artigo 8.º (excluindo as actividades previstas na alínea c) do n.º 2 deste artigo) para os suportes de envio a este Banco, segundo a classificação em uso.

2.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005, é alterada do seguinte modo:

1. É aditado um quarto considerando, com a seguinte redacção:

Considerando o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que criou uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

2. A redacção da alínea a) do n.º 2. é substituída pela seguinte:

- a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos III e IV que se apresentam em anexo. Relativamente às instituições de

pagamento, balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada ano, de acordo com os modelos III - IP e IV - IP.

3. É aditada uma alínea d) ao nº 6. com a seguinte redacção:

d) As instituições de pagamento apenas devem enviar os elementos relativos ao final de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas. O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei devem também ser enviados no mesmo prazo.

4. São aditados os modelos III - IP e IV - IP ao anexo à Instrução nº 18/2005 conforme anexo.

3.º A Instrução do Banco de Portugal nº 23/2007 é alterada do seguinte modo:

1. É aditado ao preâmbulo um novo travessão, a inserir após o segundo travessão, com a seguinte redacção:

- O Decreto-Lei nº 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1ª série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

2. O Índice de modelos da Instrução nº 23/2007 é substituído pelo que se anexa.

3. A lista de Entidades sujeitas à prestação de informações é substituída pela que se anexa.

4. As notas auxiliares de preenchimento do modelo FP01 são substituídas pelas que se anexam.

5. O modelo RF01 é substituído pelo que se anexa.

6. As notas auxiliares de preenchimento do modelo RF01 são substituídas pelas que se anexam.

7. São aditados os seguintes modelos de cálculo de requisitos de fundos próprios para as instituições de pagamento SP01, SP02 e SP03, bem como as respectivas notas auxiliares de preenchimento, conforme anexo.

4.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.